



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.469 - MS (2018/0047296-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : LUIS GUILHERME GOMES FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a reiteração delitiva do recorrente, o qual "possui desfavorável histórico criminal, tudo a demonstrar que, em liberdade representa risco a ordem pública". Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública ante a contumácia criminosa do recorrente.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.469 - MS (2018/0047296-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : LUIS GUILHERME GOMES FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LUIS GUILHERME GOMES FERNANDES contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n. 1400746-43.2018.8.12.0000).

Depreende-se dos autos ter sido o recorrente preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, pois, "no dia 23/01/18, por volta das 21:52 horas, na Avenida Guaicurus, nesta Capital, o ora paciente Luis Guilherme, que era o garupa da motocicleta, pilotada por um terceiro, tentou subtrair a motocicleta da vítima Ana Kelly dos Santos Silva, fechando-a em via pública, apenas não consumando o delito porque ela retirou as chaves do veículo e ele foi detido por populares" (e-STJ fl. 53).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem buscando a revogação da custódia cautelar por ausência de fundamentação concreta do decreto construtivo. A ordem, contudo, foi denegada, nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 96):

HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO – PRISÃO PREVENTIVA – PRESENÇA DE PRESSUPOSTO LEGAL – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – NÃO COMPROVAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES – INSUFICIENTE – ORDEM DENEGADA.

Havendo prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e a necessidade de garantir a ordem pública, em razão da periculosidade do ora paciente, que já cometeu atos infracionais, deve ser mantida a prisão cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão se revelariam inadequadas e insuficientes (art. 310, II, CPP).

Daí o presente recurso (e-STJ fls. 114/124), no qual reitera o pedido de revogação da segregação provisória por ausência dos requisitos legais e por carência de fundamentação concreta no decreto de prisão preventiva.

Destaca que o recorrente "é um jovem de 19 (dezenove) anos, primário, com residência fixa e trabalho lícito (auxiliar de serviços gerais), não apresentando risco de empreender fuga" (e-STJ fl. 123).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 148/150.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do recurso (e-STJ fls. 199/200).

Informações extraídas, em 9/5/2018, do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticiam que o feito não foi sentenciado (Processo n. 0003907-43.2018.8.12.0001).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.469 - MS (2018/0047296-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Consoante visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão cautelar do recorrente.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa"* (HC n. 48.381/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º/8/2006, p. 470).

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, *"o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública"* (HC n. 105.585, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJ de 21/8/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, entendo serem suficientes os motivos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a prisão preventiva no tocante à garantia da ordem pública.

Confira-se o que consta da decisão de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva (e-STJ fl. 53):

Flagrante formalmente em ordem, razão pelo qual o homologo. Em atenção ao disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, passo a proferir decisão sobre a manutenção da custódia cautelar ou concessão do direito de liberdade do conduzido. O (A) autuado (a), já qualificado (a) nos autos, foi preso (a) em flagrante em 24.01.2018, pela prática, em tese, do delito de roubo qualificado pelo concurso de pessoas, na forma tentada. Nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal, admite-se a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, bem como se já houver condenação em outro crime doloso; se envolver violência doméstica e familiar ou se houver dúvida sobre a identidade civil. A narrativa do auto de prisão em flagrante oferece indícios suficientes de autoria e de materialidade. Por sua vez a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública como forma de evitar a sensação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*insegurança social que se instala diante de condutas como a ora noticiada, o qual por sua própria natureza revela uma personalidade do autor voltada para a prática de delitos graves. Ademais, o delito, no contexto em que foi, em tese, perpetrado, mostra-se envolto de uma gravidade especial, a justificar a medida extrema, já que colocam em cheque até mesmo a credibilidade das instituições envolvidas, mormente o Poder Judiciário, pois a população espera atitudes firmes das autoridades competentes para coibir tais situações, desse modo, prima facie, resta demonstrada a necessidade da custódia como forma de se garantir a ordem pública, se afigurando insuficiente a imposição de outras medidas cautelares. **Da mesma forma, a custódia cautelar se faz necessária sobretudo, pela reiteração delituosa, uma vez que em consulta ao SIGO e ao Sistema de Automação da Justiça, verificou-se que o autuado possui desfavorável histórico criminal, tudo a demonstrar que, em liberdade representa risco a ordem pública.** Por esses motivos, converto o flagrante em prisão preventiva. (Grifei.)*

Da decisão que negou o pleito de revogação da custódia cautelar, extrai-se, por sua vez, o seguinte (e-STJ fls. 19/21):

Luis Guilherme Gomes Fernandes, foi preso em flagrante no o o dia 23/1/2018, acusado da prática do crime de Roubo, sendo sua prisão convertida em preventiva em audiência de custódia.

Os fundamentos para prisão preventiva entabulados no artigo 312 do Código de Processo Penal que dispõe:

CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Verifica-se na audiência de custódia, que o Juízo Plantonista ,E á converteu o flagrante em prisão preventiva justificando a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Em reanálise aos autos claramente verifica-se a existência de uma fumaça densa de todos os requisitos para manter a prisão preventiva (fumus commissi delicti).

Há no auto de prisão em flagrante suficientes e plenos elementos que apontam de maneira robusta para tipicidade, ilicitude e da culpabilidade da conduta do requerente.

Ademais, a prisão preventiva objetiva frear efetivamente eventual reiteração delitiva do indivíduo retirando-o do meio social (periculum libertatis), neste caso, verificado pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes criminais, e embasado outrossim, pela garantia da ordem pública, conveniência da instrução penal e aplicação da lei penal.

As circunstâncias, em tese, em que ocorreu o crime, apontam para um juízo de possibilidade de forma plena e robusta para culpabilidade do requerente, de maneira que sua segregação cautelar deve ser mantida.

A propósito, já decidiu o e. STJ que "não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas" (RHC 50251/BA).

Ademais, o réu não trouxe fato novo, o que nada contribui para a revogação da medida cautelar e, ainda que tenha trazido documentos, permanece, pois, inalterada a condição da espécie que recomenda a manutenção da preventiva no que tange à garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

A prisão preventiva foi decretada com base em argumentos concretos, diante da coexistência dos requisitos necessários à sua concessão, justificando, pois o cárcere provisório.

Isso porque, em sede de análise de revogação de prisão preventiva não cabe entrar no mérito da acusação, para tanto, basta, haver prova do crime e indícios suficientes de autoria, tais requisitos foram devidamente demonstrados quando do recebimento da denúncia e da decretação da prisão cautelar do requerente.

Noto que ao decretar a prisão preventiva foram observados critérios como a gravidade do fato, a complexidade do feito, e a suposta participação do réu.

Neste sentido, o egrégio TJMS, tem decidido, conforme vê-se:

[...]

Presentes, pois, os seguintes requisitos: pena máxima cominada superior a quatro anos, e presença dos pressupostos do art. 312 do CPP, a revelar perfil em que não aconselha a adoção das medidas alternativas substitutivas da custódia preventiva previstas na lei 12.403/2011.

[...]

A custódia cautelar é sem dúvidas medida de caráter excepcional, e deve ser imposta ou como no presente caso, mantida, somente se presentes as causas de admissibilidade, pressupostos e fundamentos, que neste caso, entendo como, perigo concreto que a permanência do suspeito em liberdade acarreta para a investigação criminal, para o processo penal, para a efetividade do direito penal e também, embora, muitos considerem argumento genérico, mas sim, para ordem pública e segurança social.

As circunstâncias que envolveram a prática delitiva analisada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelaram-se hábeis a embasar a decretação da prisão preventiva, assim, uma vez ainda presentes os requisitos táticos e motivadores da decisão que a decretou, indefiro o pedido retro. (Grifei.)

Como se vê, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a reiteração delitiva do recorrente, o qual "possui desfavorável histórico criminal, tudo a demonstrar que, em liberdade representa risco a ordem pública" (e-STJ fl. 53).

Portanto, mostra-se incólume de dúvidas que a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública ante a contumácia criminosa do recorrente.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou que o paciente, acusado de praticar o crime de tráfico de drogas, é reincidente específico, tendo praticado o delito dois meses após obter a liberdade, evidenciando sua reiterada atividade delitiva.

Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 387.802/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017, grifei)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. **Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, "já foi preso em data anterior e recente por delito de igual natureza, tendo recebido liberdade provisória em 25.06.2016" (pouco mais de um mês antes da prisão em flagrante no processo que deu origem ao presente recurso ordinário).** Ressaltou-se, ainda, a gravidade in concreto do delito, cifrada na considerável quantidade de substância entorpecente apreendida (148,7 gramas de maconha), tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 77.701/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016, grifei)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. COLABORAÇÃO COM O TRÁFICO DE DROGAS. INFORMANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

[...]

2. **Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, além de possuir pretérita condenação pelo crime de roubo, encontrava-se "... em gozo de liberdade provisória que lhe foi recentemente concedida em 26/09/2015 e em prisão domiciliar desde 09/04/2015...", quando foi apanhado em flagrante pela prática, em tese, do crime de colaboração com o tráfico de drogas.**

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

4. Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido.

(RHC 70.788/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016, grifei)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no envolvimento frequente dos sentenciados na delinquência, inclusive com reiteração delitiva após ser o paciente beneficiado com liberdade provisória, não há falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 318.339/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 17/12/2015, grifei)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE DURANTE A LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

2. O Juízo de origem, ao decretar a prisão da paciente, fê-lo com base na probabilidade concreta de reiteração da conduta criminosa, uma vez que, conforme consta do próprio decreto prisional, quando da prisão em flagrante, a indiciada estava em gozo de liberdade provisória concedida em outro processo, também pelo cometimento de tráfico de drogas.

3. Essa circunstância demonstra a insistência da paciente em permanecer na vida criminosa, justificando, assim, a manutenção de sua prisão.

4. Ordem de habeas corpus denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 327.690/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015, grifei)

O entendimento exarado pelo Ministério Público Federal vai ao encontro da conclusão ora alcançada. Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fl. 199):

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO PER
RELATIONEM. POSSIBILIDADE. IDONEIDADE DA
FUNDAMENTAÇÃO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE
CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. HISTÓRICO
CRIMINAL DO AGENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS
CAUTELARES. MEDIDA INAPROPRIADA. Pelo não provimento do
recurso ordinário.*

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0047296-6

RHC 95.469 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007326920188120800 0801792-16.2018.8.12.0001 14007464320188120000
1400746432018812000050000 7326920188120800 8017921620188120001

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS GUILHERME GOMES FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.